



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001943/95-34
Recurso nº. : 13.300
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ROBERTO MELCHIADES MONTES
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.160

IRPF - EX.: 1994 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Não se conhece de recurso interposto contra revisão de ofício, por falta de previsão legal. Os comprovantes de recolhimento de "carnê-leão" apresentados pelo contribuinte ("DARF's") deverão ser apreciados pela repartição de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MELCHIADES MONTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem para apreciar a petição de fls. 01. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e Antonio de Freitas Dutra. Designada a Conselheira Ursula Hansen para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001943/95-34
Acórdão nº : 102-43.160
Recurso nº : 13.300
Recorrente : ROBERTO MELCHIADES MONTES

RELATÓRIO

ROBERTO MELCHIADES MONTES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 261.078.997-15, inconformado com o RESULTADO DA REVISÃO DE OFÍCIO feita pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, apresenta recurso objetivando a reforma do mesmo.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, o contribuinte teve o valor do imposto a restituir, consignado na Declaração de Ajuste Anual Exercício 1994, **reduzido de 35.388,15 UFIR para 16.164,47UFIR.**

Inconformado, apresentou reclamação de fls. 01, instruída pelos documentos anexados às fls. 02/16.

Às fls. 24 foi anexado o Formulário de Alteração e Retificação de Lançamento (FAR), indicando que foram alterados os seguintes itens da declaração de ajuste anual do exercício em discussão (cópia fls. 25/26):

- 1) Contribuição a Previdência Oficial de 1.694, 20 UFIR para 788,41 UFIR;
- 2) Carnê – Leão de 39.827,51 UFIR para 20.943,50 UFIR.

Intimado (fls. 36), juntou outros documentos fls. 38/39.

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Sul **revisou de ofício** o lançamento mantendo o valor a ser restituído em **R\$ 10.586,78**, acrescidos de juros à taxa SELIC.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001943/95-34

Acórdão nº. : 102-43.160

Desse despacho decisório, seu procurador (doc. fls. 49/50) tomou ciência em 19/02/97 (verso das fls. 44 e 51) e somente em 17/07/97, anexou petição de fls. 56/58, instruída pela cópia do DARF juntado às fls. 59.

É o relatório.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001943/95-34
Acórdão nº : 102-43.160

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O Decreto nº 70.235/72, ao regular o processo administrativo fiscal, definiu em seu art. 14, que a **impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento** e, no art. 15 fixou o prazo de trinta dias para sua apresentação, contado da data em que foi feita a exigência.

Como a impugnação foi considerada intempestiva, para o contribuinte só restava um caminho a revisão de ofício autorizada pelo art. 145 c/c com o art. 149 do Código Tributário Nacional, que já foi feita pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro/Centro Sul, que assim se pronunciou (fls. 42/43):

"... revendo a notificação de fls. 03, constata-se que houve erro no lançamento suplementar resultante da diferença entre o total do imposto pago (69.446,05 UFIR) e o total do imposto devido (53.168,36 UFIR), cabendo então a retificação do referido lançamento com base na NE-SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 06/95. Novos cálculos foram efetuados, conforme demonstrativo de fls. 41".

Irresignado com esse resultado o contribuinte pleiteia sua revisão e, por equívoco, a autoridade administrativa encaminhou o processo a esse órgão colegiado, porque, além de não existir previsão legal de recurso do resultado da revisão de ofício do lançamento, a competência deste Conselho é para examinar recursos de decisão de primeira instância, no caso Delegado da Receita Federal de **Julgamento** no Rio de Janeiro (inciso II do art. 25 do Decreto nº 70.235/72).

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001943/95-34
Acórdão nº. : 102-43.160

Isto posto, VOTO no sentido de não conhecer a petição de fls. 56/58.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Sueli Ercília Mendes de Britto', written over the printed name.

SUELI ERICÍLIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001943/95-34

Acórdão nº : 102-43.160

VOTO VENCEDOR

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo do Voto elaborado pela ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, com a devida vênia, permito-me discordar das conclusões formuladas pela digna Relatora.

Considerando os termos dos bem elaborados relatórios e voto, apresentados;

Considerando que durante o desenvolver do procedimento em exame o contribuinte apresentou diversos comprovantes de recolhimento de tributos e contribuições;

Considerando que, às fls. 59, o contribuinte junta nova cópia de DARF, pretendendo comprovar o recolhimento de 18.545,62 UFIR;

Considerando as alegações do contribuinte, em sua petição de fls. 56/58, a seguir transcritas

"

O não reconhecimento dos pagamentos de carnê-leão relativos à diferença entre as 39.827,51 UFIR suportadas pelo impugnante, e as 33.605,445 UFIR já admitidas como pagas pelas autoridades fiscais, ou seja, pagamentos equivalentes a 6.222,06 UFIR, deveu-se à não apresentação de uma guia de recolhimento efetivamente paga pelo recorrente em 1993.

A glosa de valores regularmente pagos aos cofres públicos constitui erro material no lançamento, e, como tal, à luz dos arts. 145, III e 149, VIII do CTN e do art. 1º, XIII da Portaria SRF nº 4.980/94, pode ser sanado por novo ato de ofício da autoridade administrativa competente.

Cabe ressaltar que as quantias devidas pelo recorrente a título de carnê-leão foram de fato calculadas em conformidade com as normas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001943/95-34

Acórdão nº : 102-43.160

da legislação tributária vigente, e recolhidas nos prazos então estabelecidos, não tendo ensejado qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Destarte, a apresentação das guias de carnê-leão (DARF) efetivamente pagas, não constitui obrigação do contribuinte, mas visa simplesmente suprir falha do sistema de controle de pagamentos recebidos pela Receita Federal.

...."

Considerando que a revisão de ofício propicia a apreciação dos argumentos e provas apresentadas pelo contribuinte ainda que intempestivamente,

Voto no sentido de devolverem-se os autos à repartição de origem para verificação do comprovante de recolhimento juntado, face às alegações da petição de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


URSULA HANSEN